



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 219/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 90ª EM: 02/12/2020

PROCESSO : 0033/2017

REQUERENTE : BOA VISTA ENERGIA S.A

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO 3938/2017 – ESTABELECIMENTO

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 3938/2017 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS – MULTA DE INFRAÇÃO DE 100% – PARECERES SEFAZ CONCEDENDO CRÉDITOS PARA APROVEITAMENTO – CREDITOS CIAP – DECISÃO PRIMEIRA INSTANCIA PROVIMENTO PARCIAL – ACATOU OS CRÉDITOS DOS PARECERES E REJEITOU OS CREDITOS CIAP – REDUZIU A MULTA PARA 20% – RECURSO VOLUNTARIO INDEFERIDO – RECURSO DE OFICIO DEFERIDO PARCIALMENTE – RETORNOU A MULTA PARA 100% - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do Auto de Infração 3938/2017 no valor total R\$ 1.588.244,24 (hum milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), composto do ICMS, multa e juros, contra o sujeito passivo: Boa Vista Energia S.A, inscrição estadual 24.007.022-3, apontando a seguinte irregularidade: “ Aproveitamento indevido de crédito do ICMS, em desacordo com a Legislação Tributária”.

Como dispositivo infringido foram apontados os artigos 47 a 54, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no art. 69, inciso II, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 100% sobre o valor do crédito indevido.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração; Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Encerramento de Fiscalização; GIM de abril de 2012; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais e Termo de Encerramento de Fiscalização.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0033/2017

Fls. 02

A Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, Lea Cristina Linhares Vasconcelos, relata no Termo de Encerramento de Fiscalização os motivos para a autuação:

Que em 20/04/2017 cientificou a empresa para apresentar as notas fiscais de entradas, o livro registro de entradas e manifestação quanto aos valores declarados a crédito na GIM de abril de 2012;

Que o contribuinte não apresentou nenhuma informação quanto aos valores declarados a créditos na GIM de 04/2012;

Que até aquela data, 28/04/2017, a empresa não havia declarado a Escrituração Fiscal Digital – EFD, impossibilitando a conferência dos valores em especial de créditos dos ativos imobilizados;

Que lavrou o Auto de Infração por utilização de créditos indevidos, aja vista não identificou a origem dos mesmos.

Que lançou o crédito tributário no valor total de R\$ 439.413,13 (quatrocentos e trinta e nove, quatrocentos e treze reais e treze centavos), com multa de 100% e juros de R\$ 366.517,90 (trezentos e sessenta e seis reais, quinhentos e dezessete reais e noventa centavos).

A empresa autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às folhas 19 à 29 e anexos folhas 30 à 369, alegando em síntese:

Que a maior parte dos créditos de ICMS objeto da autuação é oriunda de restituições do referido imposto, incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica para contribuintes isentos, com previsão no Art. 743, parágrafo único e 744 do RICMS;

Que a operação de fornecimento de energia elétrica para contribuintes isentos (poder público, rural e consumo próprio) é isenta de ICMS nos termos do art. 1º, inciso XXVII do anexo I do RICMS/RR;

Que a SEFAZ/RR emitiu o Parecer 125/2012 que reconheceu o direito de restituição no valor de R\$ 204.122,06 (duzentos e quatro mil, cento e vinte e dois reais e seis centavos) e o Parecer 175/2012 reconheceu o direito de restituição no valor de R\$ 165.609,02 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e dois centavos), que totalizou R\$ 369.731,08 (trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0033/2017

Fls. 03

oito centavos);

Que se utilizou do valor de R\$ 74.867,75 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) como crédito referente ao controle do CIAP, do período de junho/2008 à março/2012, sendo observada a apropriação 1/48 em consonância com o estabelecido no art. 20, § 5º, inciso I da Lei Complementar 87/96;

Que não realizou o aproveitamento dos créditos tributários de ICMS que constam em sua escrituração, para deixar de pagar o ICMS, por isso não seria possível utilizar a penalidade de multa de 100% do valor do imposto calculado, solicita a utilização do disposto no art. 69 inciso XIV, § 1º, do Código Tributário Estadual, o qual estabelece o valor de 20%;

Que a multa no percentual de 100% sobre o valor do crédito indevido é abusiva e confiscatória.

Em ato contínuo o julgador de primeira instância baixou em diligência o processo para a Auditora responsável pela autuação, para verificação da documentação apresentada pelo impugnante, a qual respondeu em síntese:

Que a Escrituração Fiscal Digital do mês de abril/2012 só foi enviada em 09/05/2017, portanto já teria se passado cinco anos, sendo atingido pela decadência o direito de lançar, escriturar e se creditar, conforme preconiza o § 2º do art. 52 do RICMS-RR;

Que assiste direito ao autuado quanto ao montante de R\$ 369.731,08, que é o somatório dos pareceres concedidos pela Sefaz/RR, porém contesta a forma do aproveitamento, não concorda com o lançamento na conta de outros créditos na escrituração da GIM, acredita que o deveria ser emitida carta de crédito para compensação com débitos de fronteiras futuros;

Que assiste razão ao contribuinte com a redução da multa para 20% do imposto lançado, conforme § 1º do Art. 69 da Lei 059/1993.

A autuada voltou a se manifestar no processo, reafirmando os mesmos argumentos já mencionados no processo.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0033/2017

Fis. 04

Em análise do processo, o julgador de Primeira Instancia deste Contencioso Administrativo Fiscal emitiu decisão 072/2018, na qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 3938/2017, decidindo pela alteração do valor do débito para R\$ 69.682,05(sessenta e nove mil seiscientos e oitenta e dois reais e cinco centavos), e da multa de infração para 20% do crédito indevido, no valor de R\$ 13.936,41 (treze mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos).

Na decisão, o julgador reconheceu os direitos a créditos de restituições referentes aos pareceres emitidos pela Sefaz/RR, não reconheceu os créditos relativos ao controle do CIAP, fundamentando a decisão na decadência do direito de escrituração prevista no Art. 52 § 1º e 2º do RICMS-RR e acatou a diminuição da multa para 20%.

O sujeito passivo, depois de notificado da decisão, apresentou tempestivamente recurso voluntário, onde apresenta as mesma argumentações quanto ao crédito utilizado na GIM 04/2012, afirmando tratar-se de créditos relativos ao controle do CIAP, do período de junho/2008 à Março/2012, referente a aquisições de ativos permanente, no valor de R\$ 74.867,75, pedindo assim o cancelamento do Auto de Infração.

Em ato contínuo, o processo foi encaminhado a Procuradoria Fiscal deste Contencioso, a qual emitiu o Parecer 041/2020, onde se manifestou pelo provimento parcial do recurso “ex officio”, mantendo a multa aplicada em 100%, e pelo desprovimento do recurso voluntário por não ter atacado os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0033/2017

Fis. 05

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 3938/2017, cuja infração capitulada foi o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, infringindo os Artigos de 47 à 54 do RICMS-RR, aplicando a penalidade de multa de 100% prevista no Art. 69, inciso II, alínea “a” da Lei 59/93.

O julgamento de Primeira Instância deste Contencioso Administrativo Fiscal emitiu decisão 072/2018, na qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 3938/2017, decidindo pela alteração do valor do débito para R\$ 69.682,05(sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), e da multa de infração para 20% do crédito indevido, no valor de R\$ 13.936,41 (treze mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos).

Na decisão, o julgador reconheceu os direitos a créditos de restituições referentes aos pareceres emitidos pela Sefaz/RR, não reconheceu os créditos relativos ao controle do CIAP, fundamentando a decisão na decadência do direito de escrituração prevista no Art. 52 § 1º e 2º do RICMS-RR e acatou a diminuição da multa para 20%.

Em análise dos créditos de restituições formalizados nos Pareceres 125/2017 e 175/2017, ficou constatado a sua integralidade e a boa fé da empresa, escriturando da forma devida e de acordo com o RICMS-RR.

Em análise da decisão proferida e das informações trazidas ao processo pela defesa e pela Procuradoria Fiscal do Estado, ficou constatado a empresa Boa Vista Energia utilizou-se na GIM de abril de 2012, de créditos relativos a aquisições de produtos no período de junho de 2008 à março de 2012 (CIAP), porém a escrituração fiscal da empresa do período de abril de 2012 se deu em 08/05/2017, passados mais de cinco anos da data de emissão das notas fiscais, em desobediência ao Art. 52 § 2 do RICMS:

Art. 52. Para a compensação, será assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do inciso II do § 1º do artigo anterior, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbolicamente, em seu estabelecimento, ou a serviço a ele prestado, em razão de operações ou prestações regulares e tributadas.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0033/2017

Fls. 06

§ 1º. Salvo disposição em contrário, o crédito deverá ser escriturado por seu valor nominal.

§ 2º. O direito ao crédito extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal.

A inobservância deste preceito ocasionou a decadência do direito do contribuinte de utilizar o crédito.

Em relação à multa aplicada, transcrevo o Art. 69, inciso II, alínea “a” da Lei 059/93:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a não-cumulatividade do ICMS, ou que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a serviço tomado - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;

A aplicação da penalidade está intimamente ligada à infração cometida, portanto como houve um crédito indevido lançado na conta gráfica do ICMS e informado na GIM 04/2012, a multa deve ser a capitulada no Auto de Infração 3938/2017, o Art. 69 inciso II, alínea “a” da Lei 59/93, ou seja, 100% do valor do crédito indevidamente aproveitado.

Desta forma, conforme o exposto, voto pela manutenção da decisão do julgamento em primeira instância no tocante ao do valor do débito em R\$ 69.682,05 (sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), referente o crédito indevido utilizado na GIM 04/2012 e voto por reformar a decisão quanto aplicação da multa de infração, restabelecendo o valor de 100% (cem por cento), como lançado no Auto de Infração 3938/2017.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0033/2017

Fis. 07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BOA VISTA ENERGIA S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, e conhecer do recurso de ofício, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instancia, julgando parcial procedente o auto de infração nº 003938/2017, com adequação da multa de 20% para 100% do valor do crédito indevido, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2020.


VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro Relator


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

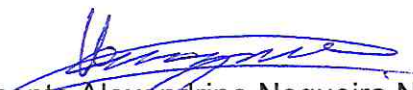


Processo Nº 0033/2017

Fls. 08

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10h15, foi realizada a 94ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exmºs. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira**, **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid** e **Suellen Campos de Lima**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), o Exmº. Sr. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, a Exmª. Srª. Representante dos Contribuintes, **Sílvia Silvestre dos Santos**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.


Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara